



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 699-A, DE 2022 (Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera a Lei 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 8º e 10º da Lei 12.761, de 27 dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

.....

Art. 10º Até o exercício de 2026, ano-calendário de 2025, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. " (NR)

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225544144800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

O Vale-Cultura é um benefício facultativo pago pela empresa ao trabalhador. Atualmente são creditados 50 reais mensais, em cartão magnético, para aquisição de produtos e serviços culturais. O benefício é cumulativo, sem prazo de validade e pode ser ofertado por qualquer empresa em situação regular com a Receita Federal que tiver funcionários com vínculo empregatício. O objetivo é garantir o acesso às diversas atividades culturais e incentivar a vida cultural dos trabalhadores.

Ao mesmo tempo que o acesso à cultura foi fundamental para muitas pessoas nesse período de pandemia, o setor foi fortemente impactado com as políticas de isolamento.

Para dimensionar a crise provocada pela pandemia nos setores cultural e criativo no país, foi realizada pesquisaⁱ entre julho e setembro de 2020 em todo o território nacional. O levantamento contou com o apoio da UNESCO no Brasil, do Serviço Social do Comércio (SESC), da Universidade de São Paulo (USP), do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura e de 13 Secretarias Estaduais de Cultura. O estudo traçou panorama preciso sobre como os trabalhadores da cultura foram afetados pela emergência sanitária que se estende até os dias atuais.

De acordo com o levantamento, as artes cênicas foram as mais afetadas, com a perda total de receita para 63% dos profissionais. Ainda segundo a pesquisa, nesse setor, a maioria dos artistas que atuam na área de circo (77%), em casas de espetáculo (73%) e no teatro (70%) perderam a totalidade de suas receitas entre maio e julho. Entre as Unidades da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225544144800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Federação, o Distrito Federal registrou as maiores perdas totais de receita entre maio e julho (59,2%), enquanto o Mato Grosso do Sul registrou o menor percentual (16%).

Nesse período de reabertura das atividades, entendemos que reajustar o valor do vale-cultura, que é o mesmo desde sua criação, em 2012, pode ser tornar política importante de fomento para área cultural.

Vale destacar que a inflação acumulada, levando-se em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), chega a 67,758540%, o que recomendaria o reajuste do vale para R\$ 83,88, fazendo-nos sugerir R\$ 80,00 para o novo valor.

Propomos também a mudança do prazo de vigência do benefício fiscal decorrente da aquisição do vale-cultura pelas empresas beneficiárias. Essa medida possibilitará a continuidade do processo de democratização do acesso à cultura iniciado pela criação do vale-cultura.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2022.

LÍDICE DA MATA
Deputada PSB – BA



* C D 2 2 5 5 4 4 1 4 4 8 0 0 *



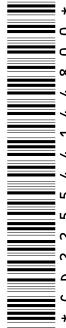
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 24/03/2022 10:41 - Mesa

PL n.699/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225544144800>



* C D 2 2 5 5 4 4 1 4 4 8 0 0 *

i <https://pt.unesco.org/news/unesco-apresenta-pesquisa-impactos-da-pandemia-no-setor-cultural-e-promove-debate-em-evento>

Apresentação: 24/03/2022 10:41 - Mesa

PL n.699/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225544144800>



* C D 2 2 5 5 4 4 1 4 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o *caput* do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

§ 5º (*Revogado pela Medida Provisória nº 618, de 5/6/2013, convertida na Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2022

Altera a Lei 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 1º 699/2022, de autoria da nobre Deputada Lídice da Mata, propõe a alteração da “*Lei 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências*

Trata de ampliar o valor do subsídio federal às empresas que concedem o “vale-cultura”, de R\$ 50,00 para R\$ 80,00 reais, ao tempo em que amplia a duração do subsídio, que iria até 2026, quando a atual lei limitou o apoio federal até 2017.

A proposta foi apresentada em 24/03/2022 e distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54). É Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do (Art. 24 II) e tramita sob Regime de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226126229500>



Tramitação: Ordinária (Art. 151, III): todos estes, procedimentos dispostos pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Comissão de Cultura cabe a apreciação substantiva, relativa ao mérito da proposição, restando a análise de seus aspectos e impactos financeiros para a Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Cultura fui designada para oferecer parecer à proposição avaliada.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n. 699/2022 representa importante e oportuna atualização de dispositivos da Lei 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

A Lei mencionada institui o “Programa de Cultura do Trabalhador” criando o “vale-cultura” e para isso alterando “as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; de modo que estas Leis incluam nos seus componentes de benefícios ao trabalhador o mencionado vale.”

A proposição tem o objetivo de ampliar a duração do subsídio concedido pelo governo federal às empresas até 2026, bem como repor o valor real do “vale cultura” de R\$ 50,00 para R\$ 80,00 reais, corrigindo assim a inflação.

É justa e oportuna, sobretudo quando consideramos que a situação de isolamento causada pela pandemia repercutiu gravemente nos serviços culturais, onde se acumulou aproximadamente 63% de perda real de renda entre os profissionais dos diversos setores da cultura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226126229500>



Desta forma, no que toca ao mérito cultural a proposição, mais que inquestionável, é louvável. Por isso nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 699/2022

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2022-4428

Apresentação: 02/06/2022 11:39 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 699/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226126229500>



* C D 2 2 6 1 2 6 2 2 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 699/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidente, Airton Faleiro, Alê Silva, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Chico D'Angelo, Jandira Feghali, Juninho do Pneu, Marcelo Calero, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tadeu Alencar, David Miranda, David Soares, Diego Garcia e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidente

Apresentação: 09/06/2022 14:30 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 699/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220484290000>

